

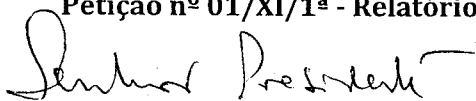
Presidente da Assembleia da República

Dr. Jaime Gama

Of. n.º 36/8ª-CEC/2009

22.Dezembro.2009

**Petição n.º 01/XI/1ª - Relatório Final**



Nos termos do n.º 6 do artigo n.º 15º da Lei n.º 43/90, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto junto envio a Vossa Excelência o Relatório Final referente à Petição n.º 01/XI/1ª – da iniciativa de Célia Maria dos Santos Martins da Costa e outros que *“Solicitam a vinculação definitiva dos professores profissionalizados contratados com dez ou mais anos de serviço docente prestado no ensino público”*, cujo parecer, aprovado por unanimidade na reunião da Comissão de Educação e Ciência efectuada no dia, 22 de Dezembro de 2009, é o seguinte:

- a) A presente petição deverá ser apreciada em Plenário da Assembleia da República, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 19.º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º da LDP;
- b) O presente Relatório deverá ser remetido ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do artigo 17.º e do n.º 2 do artigo 24.º da LDP.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

A Comissão Parlamentar de Educação e Ciência, nos termos do nº 1 do artigo 8º, dará de imediato conhecimento deste Relatório Final ao subscritor da petição.

Com a expressão dos meus melhores cumprimentos,

*Luiz Fagundes Duarte*

Luiz Fagundes Duarte  
Presidente



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

## Relatório Final

**Petição n.º 1/XI/1.<sup>a</sup> – Solicitam a vinculação definitiva dos professores profissionalizados contratados com dez ou mais anos de serviço docente prestado no ensino público**

**Relatora: Deputada Rosalina Martins (PS)**

**21 de Dezembro de 2009**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

## Petição n.º 01/XI/1.ª

Relatora: *Deputada Rosalina Martins*

### RELATÓRIO FINAL

**Iniciativa:** Célia Maria dos Santos Martins da Costa e outros

**Assunto:** Solicitam a vinculação definitiva dos professores profissionalizados contratados com dez ou mais anos de serviço docente prestado no ensino público.

#### 1. Nota Preliminar

A presente Petição, com 4.338 subscritores, deu entrada na Assembleia da República em 16 de Novembro de 2009, por via electrónica, tendo sido recebida na Comissão Parlamentar de Educação e Ciência, na sequência de despacho do Senhor Presidente da Assembleia da República.

Na reunião ordinária da Comissão, realizada a 25 de Novembro, após apreciação da respectiva nota de admissibilidade, a Petição foi definitivamente admitida e nomeada a signatária como sua relatora. A Comissão deliberou ainda solicitar à Senhora Ministra de Educação que se pronunciasse sobre o objecto da petição.

## 2. Conteúdo e motivação

Mediante a apresentação da presente Petição, os peticionários pretendem **apelar à Assembleia da República «para que delibere no sentido da imediata vinculação» dos professores profissionalizados contratados com dez ou mais anos de serviço docente prestado no ensino público**, visando o reconhecimento da sua experiência no ensino e a estabilização da sua situação profissional.

Constatam os peticionários, que os referidos docentes foram e são *«ultrapassados»* pelos docentes do ensino privado na medida em que estes, após usufruírem de profissionalização neste âmbito, vêem o seu tempo de serviço melhor contabilizado, facilitando o ingresso no ensino público.

Por outro lado, os peticionários assinalam que, desde o ano lectivo de 2002/2003, docentes contratados com mais de 5 anos de serviço foram impedidos de procederem à sua profissionalização por via da Universidade Aberta, ao contrário do sucedera com outros docentes ao abrigo do Despacho Conjunto n.º 74/2002.

Reclama-se ainda que ao longo dos últimos anos se tem verificado o fim de centenas de vagas nos concursos devido, nomeadamente, *«a transições de quadro por parte dos professores efectivos provenientes de escolas com vagas a extinguir»*, que eliminaram *«qualquer possibilidade de entrada nos quadros por parte dos professores contratados, senão em número residual»*.

Invocam ainda os peticionários que, com uma acumulação de contratos sucessivos por mais de 10 anos, estes docentes excedem largamente o tempo limite de contratação a termo previsto

no Código do Trabalho, comprovado que está o carácter permanente da necessidade do serviço de docência prestado.

Por último, consideram os peticionários que viabilizar a vinculação dos professores de técnicas especiais, nos termos do Decreto-Lei n.º 338/2007, de 11 de Outubro, e não o fazer com os docentes contratados de outros grupos com mais de 10 anos de serviço, constitui «*uma aberração de tratamento que colide com a igualdade no acesso ao emprego*».

### **3. Audição dos peticionários**

Atendendo ao número de subscritores da Petição, a Comissão de Educação e Ciência promoveu a audiência parlamentar dos representantes dos peticionários, na reunião ordinária da Comissão do dia 09 de Dezembro de 2009, cumprindo-se o disposto no artigo 21.º da Lei de Exercício do Direito de Petição/LDP (*Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto*).

Nesta ocasião, os peticionários entregaram às Senhoras e Senhores Deputados uma declaração escrita, complementando e reforçando os argumentos constantes no texto da Petição (*vd. Anexo 1*).

#### 4. Informação do Ministério da Educação

No dia 18 de Dezembro de 2009, o Gabinete da Senhora Ministra de Educação prestou esclarecimentos sobre o objecto da Petição, mediante informação escrita (vd. *Anexo 2*), procedendo ao enquadramento legal da matéria em análise e refutando, no essencial, o alegado pelos peticionários.

Da análise da informação prestada importa destacar que, no entendimento do Ministério da Educação:

- (i) *Não se verificou qualquer «ultrapassagem» por parte de docentes vindos do ensino particular e cooperativo, relativamente aos professores signatários, no acesso ao exercício de funções em escolas da rede pública;*
- (ii) *A vinculação dos professores de Técnicas Especiais procurou justificação no facto de se tratar de docentes que não integram os grupos de recrutamento previstos no Decreto-Lei n.º 27/2006, não podendo, por isso, vir a ingressar nos quadros do Ministério da Educação por via do concurso, ao contrário do que acontece com os docentes dos outros grupos de recrutamento;*
- (iii) *No âmbito dos concursos para selecção e recrutamento do pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, os contratos são celebrados de acordo com o prazo em que se encontre vago ou disponível o lugar/horário cujo preenchimento se visa assegurar, caducam automaticamente com o termo do prazo pelo qual foram celebrados, não estão sujeitos a renovação automática, e não se convertem (em caso algum) em contrato por tempo indeterminado.*
- (iv) *Não deve ser atendido o pedido da sua vinculação imediata em Quadro de Escola ou de Agrupamento de Escolas.*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

## 5. Conclusões

- I. Os peticionários apelam à Assembleia da República para que delibere no sentido da imediata vinculação dos professores profissionalizados contratados com dez ou mais anos de serviço docente prestado no ensino público.
- II. O objecto da petição é claro e está bem especificado, encontrando-se identificados os peticionários. Estão preenchidos os demais requisitos formais e de tramitação estabelecidos no artigo 9.º da LDP.
- III. A petição apresenta 4.338 subscritores, pelo que reunia as assinaturas suficientes para que fosse obrigatória a audição dos peticionários e para a sua publicação em Diário da Assembleia da República, nos termos do artigo 21.º, n.º 1, e do artigo 26.º, n.º 1, alínea a) da LDP.
- IV. No dia 09 de Dezembro de 2009 procedeu-se à audição obrigatória dos representantes dos peticionários em reunião ordinária da Comissão de Educação e Ciência.
- V. No dia 18 de Dezembro de 2009, o Gabinete da Senhora Ministra de Educação prestou esclarecimentos sobre o objecto da Petição, preconizando, justificadamente, que não deve ser atendida a pretensão dos peticionários.
- VI. Os Grupos Parlamentares e as Senhoras e Senhores Deputados tomarão as iniciativas regimentais que ora entendam como pertinentes, reservando as suas posições para a apreciação da Petição em Plenário.



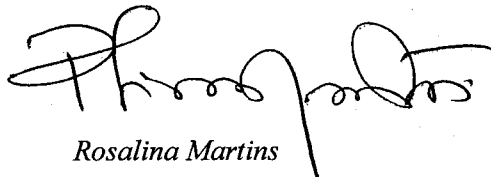
**PARECER**

Face ao *supra* exposto, a Comissão de Educação e Ciência emite o seguinte parecer:

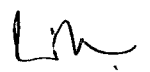
- a) A presente petição deverá ser apreciada em Plenário da Assembleia da República, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 19.º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º da LDP.
  
- b) O presente Relatório deverá ser remetido ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do artigo 17.º e do n.º 2 do artigo 24.º da LDP.

Palácio de São Bento, em 21 de Dezembro de 2009.

A Deputada Relatora

  
Rosalina Martins

O Presidente da Comissão

  
Luiz Fagundes Duarte

**Anexos:**

1. Declaração escrita dos representantes dos peticionários;
2. Informação escrita do Ministério da Educação.

Assembleia da República  
Comissão da Educação e Ciência  
Audição referente à Petição 1/XI/1  
09/12/2009

Atribuir pelo  
Condutor M  
GT's.

9-XII-09

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten mark]*

**Declaração apresentada pelos representantes dos peticionários**

Os elementos presentes nesta audição manifestaram os seguintes argumentos em complemento e reforço dos já apresentados no texto da petição subscrita por 4338 peticionários:

Em Portugal verifica-se a existência de professores de diversos grupos de recrutamento e níveis de escolaridade, de norte a sul do país, que exercem funções docentes em escolas do Ministério de Educação há 10 ou mais anos, sendo que muitos destes profissionais apresentam cerca de 20 anos de serviço, continuando ano após ano a celebrar sucessivos contratos anuais, numa situação de grande precariedade laboral, sem qualquer perspectiva de integração na carreira.

Estes professores pretendem a sua integração nos quadros de escola ou agrupamento de escolas e, conseqüentemente, na carreira de pessoal docente, colmatando, embora tardiamente, esta injustiça a que estão sujeitos há demasiados anos.

02/2

## Fundamentos:

1. Sendo professores que já celebraram mais de 10 contratos anuais com o Ministério de Educação e, como se disse, muitos já se encontrando com cerca de 20 anos de serviço, este facto, por si só, evidencia não se tratar da satisfação de necessidades temporárias, residuais ou cíclicas, do sistema de ensino;
2. Muitos professores acederam à profissionalização através do Despacho n.º 6365/2005 (2ª Série), que estipulava como um dos pré requisitos possuir pelo menos seis anos de tempo de serviço. Decorridos quatro anos da data da sua publicação, estes professores, que realizaram a profissionalização no âmbito daquele diploma, têm pelo menos 10 anos de tempo de serviço, devendo-lhes ser agora reconhecido o direito à sua estabilidade profissional;
3. Para os docentes das Técnicas Especiais, com dez ou mais anos de tempo de serviço, já foi criado um regime de ingresso nos quadros e carreira de pessoal docente, através do Decreto-Lei n.º 338/2007 de 11 de Outubro. Regime idêntico foi também criado recentemente para os docentes do ensino especializado da música e da dança, igualmente com dez ou mais anos de tempo de serviço, através do Decreto-Lei n.º 69/2009, de 29 de Março. Ora sendo a natureza da profissão a mesma, justifica-se que, em prol da igualdade de direitos, também aos professores integrados em grupos disciplinares lhes seja reconhecido o direito de serem integrados nos quadros das escolas e na carreira de pessoal docente.

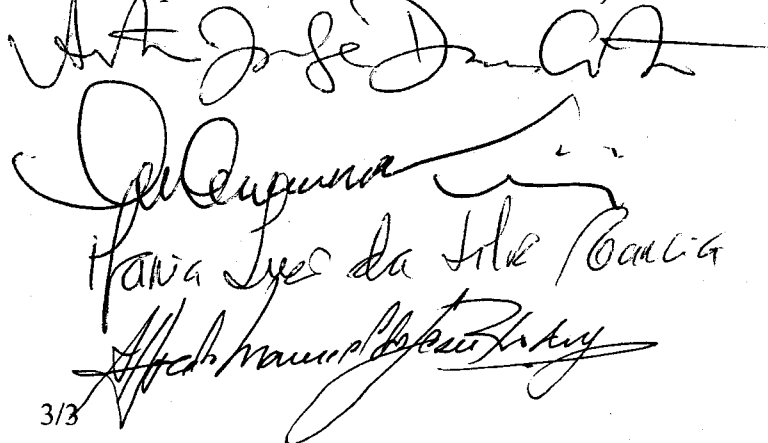
Os representantes dos peticionários presentes nesta audição manifestam a sua convicção de que a criação de um regime de integração excepcional dos docentes contratados com dez ou mais anos de serviço docente permitirá:

- Reconhecer, valorizar e dignificar a profissão docente;
- Reparar a situação de grande injustiça social a que os professores contratados há longos anos têm sido sujeitos;
- A defesa da Escola Pública e dos seus agentes, melhorando significativamente a sua acção com a estabilidade profissional dos docentes portugueses;
- A aposta na Educação dos nossos jovens e consequentemente no futuro de Portugal, só possível com um quadro docente estável e motivado.

Assim, os professores contratados há longos anos, esperam que a Assembleia da República lhes reconheça o direito de, finalmente, adquirirem a estabilidade profissional que lhes permita exercer a sua actividade com continuidade em prol da melhoria do ensino, decisiva para o progresso de Portugal.

Lisboa, 9 de Dezembro de 2009

Os Representantes dos Peticionários,

  
3/3



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS  
*Gabinete do Ministro dos Assuntos Parlamentares*

Of.º n.º 7364/MAP - 18 Dezembro 09

Exmo. Senhor  
Presidente da Comissão de  
Educação e Ciência  
Dr. Luiz Fagundes Duarte

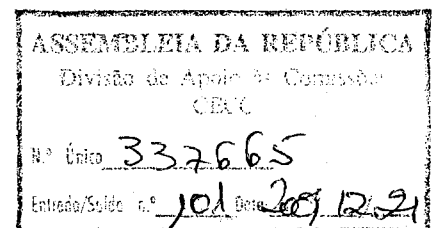
**ASSUNTO:** Petição n.º 01/XI/1ª - Resposta ao Pedido de Informação

Em resposta ao solicitado por Vossa Excelência, através do ofício n.º 11/8ª-CEC/2009, de 25 de Novembro último, encarrega-me o Ministro dos Assuntos Parlamentares de enviar em anexo a resposta do Gabinete da Ministra da Educação, ao assunto mencionado em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

André Miranda



MO

V/Ofº nº 6949/MAP – 2 Dezembro 09

**GABINETE do MINISTRO  
dos ASSUNTOS PARLAMENTARES**

Entrada N.º 7583

Data 18 / 12 / 2009

Exmo. Senhor  
Chefe do Gabinete de Sua Excelência  
O Ministro dos Assuntos Parlamentares  
Dr. André Miranda  
Palácio de S. Bento (AR)  
1249-068 LISBOA

**ASSUNTO: Resposta ao Pedido de Informação**

Petição n.º 1/XI/1.ª da iniciativa de Célia Maria dos Santos Martins da Costa e Outros, em que solicitam “a vinculação definitiva dos professores profissionalizados contratados, com dez ou mais anos de serviço docente prestado no Ensino Público”

Ofício n.º 11/8ª – CEC/2009, de 25 de Novembro

**I. DA APRECIACÃO**

- A. A primeira questão suscitada pelos professores signatários prende-se com o facto de se considerarem ultrapassados por parte de docentes vindos do Ensino Particular e Cooperativo, no âmbito da selecção e recrutamento do pessoal docente da Educação Pré-Escolar e dos Ensinos Básico e Secundário. Contudo, embora a questão colocada se encontre desactualizada, por alteração legislativa, importa explicar que, ainda assim, não têm razão.

Há, pois, que fazer uma retrospectiva sobre o enquadramento legal da situação que expõem.

1. O Decreto-Lei n.º 553/80, de 21 de Novembro, aprovou o Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo, adiante designado por EEPC.
2. Nos termos do referido EEPC, o pessoal docente das escolas particulares exerce uma função de interesse público e tem os direitos e está sujeito aos deveres inerentes ao exercício da função docente, para além dos fixados na legislação do trabalho aplicável. Em matéria de habilitações para a docência, o EEPC, no seu artigo 50º, n.º 1, coloca em situação de igualdade o Ensino Público e o Ensino Particular e Cooperativo. Daí que, as habilitações profissionais e académicas a exigir aos docentes das escolas particulares relativamente aos níveis e modalidades de ensino do pré-escolar, 1.º, 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e ensino secundário, sejam as exigidas aos docentes das escolas públicas.

3. A profissionalização em serviço nos estabelecimentos dos ensinos particular e cooperativo, rege-se pelo Decreto-Lei n.º 287/88, de 19 de Agosto (art. 42.º), sendo aplicável aos professores do ensino particular e cooperativo que reúnem os requisitos de habilitações a que se refere o Decreto-Lei n.º 27/2006.
4. Por outro lado, o Estado reconhece a liberdade de aprender e de ensinar, pelo que, qualquer indivíduo habilitado (qualquer um dos professores signatários, por exemplo) poderia aceder à profissionalização em serviço no ensino particular, desde que satisfaça os requisitos definidos nos artigos 2.º e 42.º do Decreto-Lei n.º 287/88.
5. Assim, a profissionalização em serviço obtida pelos docentes do ensino particular e cooperativo seja, para todos os efeitos legais equiparada à dos docentes do ensino público.
6. Através do Despacho Conjunto 4/SEEI/SEAE/96, de 11 de Março, o Ministério da Educação reconheceu aos docentes que obtiveram colocação em lugar de quadro os Cursos de Qualificação em Ciências da Educação da Universidade Aberta como correspondentes à realização da componente de formação prevista no art. 6.º do Decreto-Lei n.º 287/88, aproveitando, desse modo, o esforço empreendido por docentes dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e ensino secundário que, por sua iniciativa e a expensas próprias realizaram o curso. Situação que veio a ser alargada aos docentes contratados no ensino público e do ensino particular e cooperativo, incluindo a rede do ensino português no estrangeiro, designadamente as escolas portuguesas de Moçambique e de Macau, através do Despacho Conjunto n.º 74/2002, de 26 de Janeiro.
7. A partir de 2005, o Ministério da Educação, através da publicação dos despachos n.º 6365/2005, de 24 de Março, n.º 5714/2006, de 10 de Março e n.º 7718/2007, de 26 de Abril, o Ministério da Educação veio possibilitar aos docentes contratados no ensino público, a título excepcional, a realização da profissionalização em serviço, sem a necessidade de obtenção de colocação em lugar de quadro, necessitando, apenas obter colocação em escola pública.
8. Nestes termos, a ordenação dos candidatos aos concursos regulados pelo Decreto-Lei n.º 20/2006 e para efeitos de concurso externo, a ordenação dos candidatos era definida no n.º 3 do art. 13.º do Decreto-Lei n.º 20/2006, de 31 de Janeiro, referente ao concurso interno, de acordo com a 1.ª e 2.ª prioridades ali definidas.
9. Face ao que, os professores agora signatários da presente Petição, como oriundos do ensino público concorriam na 1.ª prioridade, pelo que não havia, como afirmam, qualquer ultrapassagem por parte dos candidatos do ensino particular, que concorriam na 2.ª prioridade.
10. Relativamente à graduação dos candidatos detentores de qualificação profissional para a docência e habilitação própria, fazia-se, respectivamente, nos termos dos artigos 14.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 20/2006.
11. Deste modo, nos concursos para selecção e recrutamento do pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, regulados pelo Decreto-Lei n.º 20/2006 (antes da alteração de 2009), estas eram as regras que vigoravam em

matéria de ordenação e graduação. Não estava em causa a proveniência dos docentes (público ou privado), tratava-se, apenas, de candidatos que eram graduados e ordenados de acordo com as regras impostas pelo diploma que rege os concursos, na redacção anterior à alteração introduzida pelo Decreto-Lei n.º 51/2009, de 27 de Fevereiro.

12. Tendo os presentes professores signatários vindo a exercer funções em escolas da rede pública, não se verificava, como ficou demonstrado, qualquer ultrapassagem por parte de docentes vindos do ensino particular e cooperativo.
  13. Contudo, esta questão encontra-se desactualizada, uma vez que com a alteração da redacção do Decreto-Lei n.º 20/2006, de 31 de Janeiro, pelo Decreto-Lei n.º 51/2009, de 27 de Fevereiro, a habilitação profissional é a exigida nos concursos para selecção e recrutamento do pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, regulados por este diploma legal.
  14. Actualmente, os professores portadores de habilitação própria, apenas podem apresentar as suas candidaturas aos concursos de professores do ensino público, em sede de contratação de escola, nos termos do Decreto-Lei n.º 35/2007, de 15 de Fevereiro, para assegurar necessidades transitórias e na inexistência de professores profissionalizados para os grupos de recrutamento carenciados.
  15. Para mais e a título informativo, os professores vindos do ensino particular e cooperativo, desenvolvem no presente ano lectivo, de 2009/2010, o último ano da sua profissionalização.
- B.** Uma segunda questão suscitada é a que se prende com o facto da não abertura de vagas nos estabelecimentos públicos para os diversos grupos de recrutamento.
1. Ora, as vagas postas a concurso são determinadas pelas necessidades do sistema, tendo em conta definido no art. 24.º do Decreto-Lei n.º 20/2006, e depois do reordenamento e o reajustamento da rede de estabelecimentos públicos de educação e ou de ensino não superior;
  2. Os serviços do Ministério da Educação procedem, anualmente, ao reordenamento e reajustamento da respectiva rede de estabelecimentos públicos de educação e ou de ensino não superior.
  3. Desse procedimento resultam escolas/estabelecimentos objecto de suspensão, extinção, fusão ou reestruturação, com a consequente criação, suspensão e extinção de lugares do quadro. Tal origina um conjunto de docentes do quadro que ficam sem componente lectiva, e que são, obrigatoriamente, candidatos às vagas ocorridas por recuperação, nos termos conjugados dos artigos 42º e seguintes, com as consequências legais do art. 22º n.º 1 alínea b).
  4. A abertura de concursos obedece agora a uma periodicidade quadrienal, nos termos do disposto no art. 8.º do Decreto-Lei n.º 20/2006, com a redacção do Decreto-Lei n.º 51/2009, sem prejuízo do estipulado no n.º 2 do mesmo artigo.



- C. Outra questão que a Petição aborda é a alegada discriminação dos seus professores subscritores em relação aos docentes de Técnicas Especiais, tendo em conta a integração destes últimos no quadro do Ministério da Educação.
1. Os docentes que apresentam esta petição não estão em situação de igualdade com os docentes que leccionam Técnicas Especiais.
  2. Na verdade, o Ministério da Educação recorreu, ora com carácter regular, ora ocasionalmente, à contratação por oferta de escola de pessoal docente detentor de formação especializada para assegurar a leccionação de disciplinas técnicas em áreas não integradas nos grupos de recrutamento previstos no Decreto -Lei n.º 27/2006, de 10 de Fevereiro.
  3. Ora, no caso das Técnicas Especiais, está em causa a admissão de técnicos especializados habilitados com formação específica para a docência em áreas distintas daquelas que conformam a formação inicial exigida para a leccionação em grupos de recrutamento dos ensinos básico e secundário criados e definidos no Decreto-lei n.º 27/2006.
  4. Assim, é o próprio regime regulador do concurso para recrutamento e selecção de pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário (n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 20/2006) que afasta expressamente da sua aplicação a função docente que se identifique com a regência de disciplinas tecnológicas, artísticas e vocacionais, remetendo o respectivo regime de recrutamento e selecção para diploma próprio. No caso, o Decreto-Lei n.º 35/2007, de 15 de Fevereiro.
  5. Deste modo, a vinculação dos professores de Técnicas Especiais procurou justificação no facto de se tratar de docentes que não integram os grupos de recrutamento previstos no Decreto-Lei n.º 27/2006, não podendo, por isso, vir a ingressar nos quadros do Ministério da Educação por via do concurso, ao contrário do que acontece com os docentes dos outros grupos de recrutamento.
- D. Por fim, a presente petição levanta a questão sobre a contratação do Pessoal Docente e o Código do Trabalho.
1. No âmbito dos concursos para selecção e recrutamento do pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, regulados pelo Decreto-Lei n.º 20/2006, de 31 de Janeiro e Decreto-Lei n.º 35/2007, de 15 de Fevereiro, os contratos<sup>1)</sup> são celebrados de acordo com o prazo em que se encontra vago ou disponível o lugar/horário cujo preenchimento se visa assegurar, caducam automaticamente com o termo do prazo pelo qual foram celebrados, não estão sujeitos a renovação automática, e não se convertem (em caso algum) em contrato por tempo indeterminado. Não existe, por isso, a possibilidade destes docentes virem a ser integrados automaticamente na carreira, ou os contratos a termo resolutivo converterem-se em contratos por tempo indeterminado.

<sup>1)</sup> O período mínimo de duração do contrato de trabalho é de 30 dias e tem como limite o termo do ano escolar a que respeita.

2. Por outro lado, a Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, que consagra a opção genérica pelo regime do contrato de trabalho, enquanto modelo jurídico-laboral alternativo ao regime da função pública, salvaguardando as especificidades que decorrem da natureza própria da entidade empregadora, determina que o contrato de trabalho a termo resolutivo celebrado por pessoas colectivas públicas não se converte, em caso algum, em contrato por tempo indeterminado, caducando no termo do prazo máximo de duração previsto no Código do trabalho (n.º 2 do art. 10.º).

## II. EM CONCLUSÃO

Face ao que fica supra exposto, não têm razão os professores subscritores da Petição em análise, pelo que não deve ser atendido o pedido da sua vinculação imediata em Quadro de Escola ou de Agrupamento de Escolas.

Lisboa, 18 de Dezembro de 2009

Com os melhores cumprimentos

A Chefe do Gabinete

Maria  
Helena  
Fernandes  
Caniço

Assinado de forma digital por  
Maria Helena Fernandes Caniço  
DN: cn=Maria Helena  
Fernandes Caniço, o=PT,  
ou=Ministério da Educação,  
ou=Gabinete da Ministra da  
Educação  
Dados: 2009.12.18 18:01:29 Z

(Maria Helena Caniço)